DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 58/2026 – WPM
Processo Administrativo n° 33/2026-CMM
Dispensa de Licitação n° 16/2026 - CMM
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de películas em esquadrias de vidro da fachada superior da Câmara Municipal de Marabá, inclusive serviços de remoção de películas desgastadas e limpeza dos vidros.

P A R E C E R J U R Í D I C O

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), para prestação de serviços de fornecimento e instalação de películas em esquadrias de vidro da fachada superior da Câmara Municipal de Marabá, inclusive serviços de remoção de películas desgastadas e limpeza dos vidros. II - Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026; III – Valor estimado da contratação: R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei n° 14.133/21 e artigos 84 a 98 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026; V – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao memorando nº 040/2026 - CPL de fls. 56, vem ao exame deste Departamento Jurídico o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de dispensa de licitação, versando sobre a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de películas em esquadrias de vidro da fachada superior da Câmara Municipal de Marabá, inclusive serviços de remoção de películas desgastadas e limpeza dos vidros

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo justificativa da necessidade da contratação, quantidade a ser contratada com a descrição sintética do serviço e estimativa preliminar do valor da contratação, devidamente assinada pelo Presidente (fls. 05-07);

- Autorização de abertura de processo administrativo designando os agentes que atuarão na equipe de planejamento e elaboração do processo em tela, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá (fls. 02);
- Justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de riscos (Mapa de riscos), devidamente assinado pelos membros da comissão permanente de contratação (fls. 08-09);
- 7ª alteração do Plano de contratações Anual – Exercício 2026 (PCA/2026), com a devida justificativa (fls. 10-13);
- Autorização para alteração do PCA/2026 (fls. 14);
- Relatório de Pesquisa de Preços devidamente assinado (fls.26-30);
- Orçamento dos prestadores de serviço (fls.31 – 39);
- Cotação no Banco de Preços (fls. 35 – 45);
- Termo de referência (fls 46 – 54);
- Relatório de previsão de crédito orçamentário assinado pela Diretora do Departamento Financeiro (fls.55);
- Memorando encaminhando o processo licitatório a este Departamento Jurídico (fl. 56);

É o relatório, passa-se à análise jurídica da legalidade.

II – <u>DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO</u>

Da análise do que foi acostado aos autos, **o processo foi devidamente instruído**. Atendido os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 84 da Resolução 01/2026-CMM, com a ressalva da necessidade de apresentação da comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação pelo contratado no momento da contratação.

<u>III - PRELIMINARMENTE</u>

Inicialmente, cumpre sublinhar que o Art. 37, XXI CF impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nessa esteira foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece o procedimento licitatório e suas fases, bem como os casos de Contratação Direta, nos Art. 72 e Art. 75, II e Decreto 12.807/2025, que é o caso dos autos:

> ***Lei Federal nº 14.133/2021***
> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de* ***dispensa de licitação****, deverá ser instruído com os seguintes documentos*:
> *(...)*
> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
>
> ***Decreto 12.343/2024:***
> ***Anexo***
> ***Art. 75, caput, inciso II - R$65.492,11. (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)***

A citada lei refere-se ainda em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o procedimento licitatório deve ser remetido para parecer jurídico:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo §4º do artigo 53, da lei nº 14.133/2021 é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa, tão somente, informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública, não tendo caráter vinculativo nem decisório, o qual,

obrigatoriamente, deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando obrigada a acatamento, ressalvadas as devidas responsabilidades aplicadas pelos órgãos de controle.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação deste membro do Departamento Jurídico tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações reputadas como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Note-se que, em momento algum, estar-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

> *Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado* ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.*** *Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

Dito isso, passamos à análise do cumprimento dos requisitos legais e dos princípios exigidos pela legislação para realização deste procedimento licitatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer trata da análise de juridicidade da fase interna de planejamento para a Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de películas em esquadrias de vidro da fachada superior da Câmara Municipal de Marabá, inclusive serviços de remoção de películas desgastadas e limpeza dos vidros.

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Em virtude da segregação de funções, a manifestação desta assessoria jurídica recairá sobre a legalidade, excluindo-se o exame dos aspectos técnicos e econômicos relativos a presente demanda.

A licitação pública ou processo licitatório está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal visa contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.

É um procedimento administrativo formal pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de um contrato de seu interesse, prezando-se pela isonomia e pela promoção de um desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante a regra constitucional, excepcionou-se algumas hipóteses de contratação direta em que se prescinde da licitação de forma motivada em busca de uma célere promoção do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os casos de contratação direta nos artigos 74 (inexigibilidade de licitação) e 75 (dispensa de licitação). A Resolução 01/2026-CMM também tratou dos institutos nos artigos 84 a 98.

Ao observar o Documento de formalização da demanda (fls. 05-07) e o termo de referência que define o objeto a ser contratado (fls. 46-54) verifica-se seu enquadramento como serviço porque é destinado a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração (art. 6°, XI, Lei nº 14.133/2021).

A natureza do objeto permite que ocorra a dispensa da licitação se o valor estimado do contrato for de até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme disposto no Decreto nº 12.807/2025 que atualizou os valores estabelecidos conforme o disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal n° 14.133/2021.

Os elementos levantados pelos departamentos envolvidos apontam que o valor máximo da contratação é inferior ao limite legal para dispensa, **circunstância que indica a viabilidade da contratação direta sem licitação.**

Entretanto, não basta o preenchimento do requisito financeiro, é preciso verificar se restou cumprida a instrução do processo de dispensa que está definida na legislação federal e no regulamento interno. De tal forma, passa-se a análise concreta da instrução.

DA HIPÓTESE LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR

O exame dos autos revela que o quantitativo estimado para a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de películas em esquadrias de vidro da fachada superior da Câmara Municipal de Marabá, inclusive serviços de remoção de películas desgastadas e limpeza dos vidros é inferior a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), ou seja, **o objeto da contratação atende ao disposto no art. 75, II da Lei Federal n° 14.133/2021 e 83 da Resolução 01/2026-CMM.**

DOS ATOS PREPARATÓRIOS: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA.

Consta nos autos documento de formalização de demanda às fls. 05-07.

O feito está adequado às disposições da Lei Federal n° 14.133/2021 e, tem a previsão no Plano Anual de contratações (PCA) da CMM, haja vista ter ocorrido a 7ª alteração do PCA/2026 (fls. 10-13) e a respectiva autorização para alteração em fls 14, que fora devidamente justificado e fundamentado o que permite a continuidade da análise.

O termo de referência foi igualmente elaborado (fls. 46 -54) reunindo os elementos necessários para atender às expectativas institucionais.

O estudo técnico preliminar e o mapa de riscos foram dispensados conforme justificativa (fls. 08-09), por sua não obrigatoriedade nos termos do artigo 72, I da Lei nº 14.133/2021 e os art. 84, I da Resolução CMM nº 01/2026, haja vista a natureza do serviço de

baixa complexidade técnica e pequena envergadura, não evidenciando a existência de riscos consideráveis para a Administração.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa das despesas foi efetuada a partir de pesquisa de mercado com fontes diversas. Os orçamentos foram obtidos com fornecedores locais (fls. 31-34), e tenham sido utilizados os bancos de preços públicos (fls. 35 – 45).

A metodologia empregada atende às orientações das Cortes de Contas de diversificação de parâmetros orçamentários bem como ao disposto no art. 23,§1º, IV da Lei de Licitações. Pesquisa realizada deu-se com base no menor valor obtido nas diferentes bases de pesquisas de preços, em razão de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa do ponto de vista financeiro, assegurando que o valor estimado fosse compatível com os preços praticados no mercado que refletem a realidade do município, considerando as condições geográficas.

DO EXAME JURÍDICO E TÉCNICO

O exame jurídico está sendo realizado neste momento do caderno processual e o exame técnico, caso seja necessário, poderá ser desenvolvido em momento oportuno, a critério da Administração Pública.

DA COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

A compatibilidade dos recursos orçamentários atualmente disponíveis com o compromisso a ser assumido pode ser retirada do Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fls. 55).

DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Considerando que o presente procedimento se encontra na fase de planejamento, deverá o vencedor da proposta mais vantajosa comprovar nos autos, por ocasião da contratação, prova da regularidade relativa às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem

como prova da regularidade relativa à Seguridade Social, verbas Trabalhistas e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fls. 52 , no item 19 do Termo de Referência.

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

A avaliação econômica da contratação é atribuição do gestor público, entretanto, pontua-se que a diversificação das fontes na pesquisa de mercado foi devidamente realizada, e que o valor apresentado pelas empresas nessa fase está na média global, demonstrado no relatório de pesquisa de preço em fls. 26-45.

DA DIVULGAÇÃO DO AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

Atente-se ao disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal n° 14.133/2021 para fins de integral conformidade às disposições legais:

> *"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."*

V - CONCLUSÃO

Nestes termos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação por dispensa de licitação**, sem prejuízo da observância das recomendações feitas ao longo do presente parecer.

É o parecer, SMJ da análise conclusiva da Administração.

Marabá, 22 de julho de 2026.

WALBER PALHETA DE MATTOS:66196582291

Assinado de forma digital por WALBER PALHETA DE MATTOS:66196582291
Dados: 2026.07.22 21:23:45 -03'00'

WALBER PALHETA DE MATTOS
OAB/PA 13.320
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
Matrícula 2229